

Art. 43.º O curso de esculptura é assim constituído:

1.ª Classe	
Exercícios elementares de esculptura	7.ª cadeira, 1.ª parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	8.ª » 1.ª »
2.ª Classe	
Modelação de cabeças e torsos, copia do antigo e do natural; estudos de composição	7.ª » 2.ª »
Exercícios de castilização ornamental; conhecimento dos estilos historicos	2.ª » 3.ª »
Historia da arte (Grecia e Roma)	8.ª » 2.ª »
3.ª Classe	
Estudos do modelação, copia do modelo vivo, nu ou trajado; estudos de composição	7.ª » 3.ª »
Historia da arte (Idade Media até aos fins do seculo XVI)	8.ª » 3.ª »
4.ª Classe	
Composições esculpturadas	7.ª » 4.ª »
Historia da arte nos seculos XVII-XIX; historia da arte em Portugal	8.ª » 4.ª »

Art. 44.º O curso de pintura é assim organizado:

1.ª Classe	
Exercícios elementares de pintura a oleo	6.ª cadeira, 1.ª parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	8.ª » 1.ª »
2.ª Classe	
Estudos do modelo vivo, nu, ensaios de composição	6.ª » 2.ª »
Historia da arte (Grecia e Roma)	8.ª » 2.ª »
3.ª Classe	
Estudos do modelo vivo, nu ou trajado, no atelier ou ao ar livre; estudos de paisagem e animacs; ensaios de composição	6.ª » 3.ª »
Historia da arte (Idade Media até fins do seculo XVI)	8.ª » 3.ª »
4.ª Classe	
Composições pictoricas: scenas do ar livre e de interior; composições de caracter decorativo	6.ª » 4.ª »
Historia da arte nos seculos XVII-XIX; historia da arte em Portugal	8.ª » 4.ª »

CAPITULO III

Disposições diversas e transitorias

Art. 45.º São applicaveis á Escola de Bellas-Artes do Porto os artigos 3.º a 17.º e 25.º a 35.º do presente decreto.

Art. 46.º As tres cadeiras de pintura da Escola de Bellas-Artes do Lisboa serão reduzidas a duas, logo que vague uma d'ellas.

Art. 47.º Aos individuos que, á data da publicação d'este decreto, tiverem obtido approvaçào nas cadeiras do curso de architectura, professadas nas escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, será facultada a admissào ao concurso do diploma, desde que provem ter feito, pelo menos, dois annos de tirocinio em obras do Estado ou particulares, sob a direcção do architecto, o quo, alem das tres provas a que se refere o art. 33.º d'este decreto, satisfaçam tambem a uma prova oral sobre os assuntos das cadeiras de mathematica pura e applicada.

§ unico. Será dispensada a prova oral sobre mathematica, sempre que o jury assim o resolva, attendendo aos trabalhos de construcção provadamente realizados pelos candidatos.

Art. 48.º Os conselhos escolares regularizarão como julgarem conveniente e justo a situação dos alumnos que, á data da publicação d'este decreto, estiverem matriculados nos cursos de architectura civil das Escolas de Bellas-Artes, tendo, porom, em vista que nenhum alumno poderá ser admittido ás provas finais sem haver alcançado approvaçào nas disciplinas theoreticas que, pelo presente decreto, fazem parte do respectivo curso preparatorio e das quatro primeiras classes do curso de architectura.

Art. 49.º Os alumnos dos cursos de pintura, gravura e esculptura das Escolas de Bellas-Artes, matriculados ao tempo da publicação da presente lei, continuarão o seu curso em harmonia com a organizaçào anterior.

Art. 50.º Durante os tres primeiros annos lectivos que se seguirem á publicação da presente lei, poderão ser admittidos, á matricula nas Escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, os individuos que provem, por certidão, ter pelo menos dozo annos de idade, completos, e approvaçào no exame de instrucção primaria complementar.

§ 1.º Para effectuar a matricula do 3.º anno do curso

preparatorio, deverão estes individuos apresentar certidão de exame da lingua franceza; e os que se destinarem á architectura civil, alem da referida certidão, a de exame de arithmetica e geometria plana.

§ 2.º Para effectuar a matricula na 2.ª classe do curso especial de architectura civil, deverão os mesmos estudantes apresentar certidão de exame de principios de physica, chimica e historia natural.

§ 3.º Os exames a que se referem os dois paragrafos precedentes, poderão ser feitos em qualquer estabelecimento official de ensino, e substituidos por exames realizados na propria Escola, perante jurys especiaes, nomeados pelo conselho escolar.

Art. 51.º O actual professor extraordinario de gravura a talho doce da Escola de Bellas Artes de Lisboa fica sendo professor effectivo da 9.ª cadeira (gravura artistica).

Art. 52.º Fica revogada a legislaçào em contrario.

Determina-se portanto que, todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

TABELLA N.º 1

1.ª Circunscriçào Conselho de arte e archeologia

Secretario (gratificaçào)	300\$000
Bibliotecario	800\$000
Thesourceiro	800\$000
Official de secretaria	800\$000
Um servento	180\$000

Serviço nocturno da biblioteca

Gratificaçào ao encarregado da leitura nocturna	240\$000
Gratificaçào ao chefe dos guardas da Escola das Bellas Artes	60\$000
Gratificaçào a dois sorventes, a 30\$000 réis	60\$000

Pensões, premios e aquisiçõe de obras de arte

Pensões a estudantes e artistas por conta do legado Valmor	2:654\$000
Premio «Annunciaçào», legado	360\$000
Aquisiçào de obras de arte para os museus (legado Valmor)	3:719\$100

Escola de Bellas Artes de Lisboa

Director (gratificaçào)	300\$000
10 Profesores das 10 primeiras cadeiras, a 600\$000 réis	6:000\$000
1 Professor da 11.ª cadeira	200\$000
3 Profesores da 12.ª a 14.ª cadeiras, a 500\$000 réis	1:500\$000
Voucinento de um official da armada, professor de ensino theorico	1:440\$000
Secretario	—
Escriturario (a)	600\$000
Formador	800\$000
Chefe do pessoal menor	250\$000
Porteiro	160\$000
6 Continuos, a 95\$000 réis	570\$000
8 Serventes, a 180\$000 réis	540\$000

Pessoal assalariado

1 Carpiceiro, 365 dias a 800 réis	292\$000
1 Trabalhador, 365 dias a 500 réis	172\$500

(a) Este logar será desempenhado pelo actual secretario da Escola de Bellas Artes de Lisboa, passando a sua dotaçào a ser de 300\$000 réis logo que seja outro o serventuario.

Museu de Arte Antiga

Director	1:000\$000
8 Conservadores, a 600\$000 réis	1:800\$000
1 Secretario	300\$000
5 Guardas effectivos, a 216\$000 réis	1:080\$000
9 Guardas auxiliares, a 600 réis por dia de serviço	561\$600
Porteiro	200\$000
Chefe do pessoal menor	360\$000
Jardineiro	219\$000

Pessoal addido

Restaurador	300\$000
-------------	----------

Museu de Arte Contemporanea

Director (gratificaçào)	400\$000
2 Guardas effectivos, a 216\$000 réis	432\$000
2 Guardas auxiliares, a 600 réis por dia de serviço	124\$800

Museu dos Coches

Director (gratificaçào)	800\$000
Escriturario	800\$000
Chefe do pessoal menor	800\$000
Porteiro	216\$000
7 Guardas effectivos, a 216\$000 réis	1:512\$000
1 Servente	180\$000

Museu Ethnologico Portuguez

Pessoal

Director (gratificaçào)	500\$000
Conservador	600\$000
2 Preparadores, a 270\$000 réis	540\$000
2 Guardas, a 260\$000 réis	520\$000
3 Serventes, a 180\$000 réis	540\$000

TABELLA N.º 2

3.ª Circunscriçào Conselho de arte e archeologia

Pessoal

Secretario (gratificaçào)	150\$000
Official de secretaria	300\$000

Museu Machado de Castro

Director	—
2 Guardas, a 120\$000 réis	240\$000
1 Servente	100\$000
Despesas com a conservaçào do Museu	200\$000

TABELLA N.º 3

3.ª Circunscriçào

Conselho de arte e archeologia

Pessoal

Secretario (gratificaçào)	150\$000
Official de secretaria	300\$000

Escola de Bellas Artes do Porto

Director (gratificaçào)	100\$000
7 Profesores das 7 primeiras cadeiras, a 500\$000 réis	3:500\$000
1 Professor da 8.ª cadeira	400\$000
Secretario	—
Escriturario	250\$000
4 continuos, a 200\$000 réis	800\$000
2 Serventes, a 150\$000 réis	300\$000
1 Porteiro	150\$000
1 Formador	200\$000

Museu Soares dos Reis

Director (gratificaçào)	150\$000
1 Guarda	200\$000
1 Porteiro	150\$000
Despesas com a conservaçào do Museu	200\$000

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

3.ª Repartiçõe

Achando-se vago um logar de professor ordinario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pelo fallecimento do Dr. Manuel Dias da Silva;

Tendo sido pelo decreto com força de lei de 11 de abril de 1911 extinto o Tribunal de Contas de que era vogal effectivo o Dr. João Marcelino Arroio, antigo lente cathedrico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Attendendo a que o mencionado lente da Universidade foi, por decreto de 17 de novembro de 1904, exonerado do seu cargo na Faculdade de Direito em consequencia de ter sido nomeado vogal do Tribunal de Contas, por serem incompativeis os dois logares:

Hei por bem decretar para valer como lei: que o Dr. João Marcelino Arroio seja reintegrado no cargo de professor ordinario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na vaga referida, visto ter terminado o motivo que originara a sua demissào.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administraçào Financeira do Estado de 26 do corrente).

Por decreto de 24 do corrente:

Dr. Alvaro de Almeida Matos, professor extraordinario da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — promovido a professor ordinario da mesma Faculdade. (Tem o visto do Conselho Superior da Administraçào Financeira do Estado de 26 do corrente).

Por decretos de 26 do corrente:

José de Arriaga, primeiro official da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial — exonerado d'este cargo e nomeado primeiro bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Antonio Marques das Neves Mantas, segundo official da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial — promovido a primeiro official da mesma Direcção Geral.

(Estes diplomas teem o visto do Conselho Superior da Administraçào Financeira do Estado com data de 26 do corrente).

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 27 de maio de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

Por decretos de hoje:

José de Figueiredo — nomeado director do Museu de Arte Antiga.

Raul Sangreman Proença — exonerado do cargo de segundo bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa, e nomeado conservador do Museu de Arte Antiga.

João Jacinto Romão — nomeado segundo bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa.

José Queiroz — nomeado conservador do Museu de Arte Antiga.

Sebastião Cabral da Costa Sacadura — nomeado medico escolar dos lyceus de Lisboa.

Joaquim José Luis Fernandes — nomeado medico escolar dos lyceus de Lisboa.

Francisco Judice Formosinho — nomeado medico escolar do Lyceu Central de Coimbra.

Angelo Vaz — nomeado medico escolar dos lyceus do Porto.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 27 de maio de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

Direcção Geral de Saude

Pelo decreto de 24 de outubro de 1910 e medidas subsequentes realizou o Governo economias e criou possibilidades, sem onus de orçamento, de melhorar esse necessitado ramo de administraçào publica. A esse fim se visou na reorganizaçào da Direcção Geral de Saude e do Instituto Central de Hygiene.

Dentro da margem deixada por essas supressões

reconstituem e ampliam os serviços, restando saldo a favor das verbas orçamentaes.

A Direcção Geral de Saude fica dotada com o pessoal adequado, não com a largueza que as suas attribuições demandam, mas com a possivel sufficiencia para o desempenho das suas incumbencias.

O Instituto Central de Hygiene, até agora dependencia immediata da Direcção Geral, encorporou-se pedagogicamente, pelo decreto de 6 de abril ultimo, entre os estabelecimentos annexos á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Alem das suas funções escolares, incumbem-lhe ainda trabalhos de gabinete e de laboratorio, demandados pelas investigações e funções da hygiene publica.

A estatística vital do movimento demographico, até agora tão precaria na colheita dos dados, antes da implantação do registo civil, e desprovida da publicidade regular de que ha muito goza em todos os paises civilizados, va ser uma das grandes tarefas do Instituto, que nessas attribuições se vincula aos serviços geraes de estatística do Ministerio das Finanças.

A fiscalização sanitaria dos generos alimenticios era já na parte laboratorial dependencia do Instituto, e nelle se integra a sua direcção e superintendencia, relacionada devidamente com a Inspeção dos Productos Agricolas do Ministerio do Fomento. Ao laboratorio chimico, tantas vezes impossibilitado de dar vazão ás requisições das autoridades e do publico, conferem-se os elementos mais indispensaveis de trabalho. Acaba-se com a categoria de preparadores para as analyses de leite que, embora fossem tarefa corrente de um laboratorio d'este genero, estavam especialmente incumbidas a diplomados de medicina e pharmacia. Os dois actuaes preparadores pharmaceuticos continuam como addidos ao quadro a prestar serviço no laboratorio. Os tres medicos, eliminados do laboratorio, veem occupar-se nos trabalhos auxiliares de demographia, epidemiologia e outros a cargo do Instituto.

Instaura-se uma secção laboratorial, tanto para a bacteriologia sanitaria (analyse microbiologica de agua, generos alimenticios, desinfecção, etc.), de que já existiam as installações, como para os trabalhos de vacina.

Restaura esta reforma serviços antigos e estabelece novos; pois em vez de pesar na dotação orçamental, deixa ainda sobejo sobre os encargos estabelecidos.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 9 de fevereiro ultimo, a administração superior dos serviços de saude publica, sob a immediata autoridade e determinação do Ministro do Interior, corre pela Direcção Geral de Saude.

§ unico. Os serviços congeneres que sejam pertença de outros Ministerios, deverão relacionar-se regulamentarmente com os dirigidos pelo Ministerio do Interior ou encorporar-se nos d'este Ministerio quando se mostre essa conveniencia.

Art. 2.º O Governo regulamentará e codificará toda a legislação sanitaria.

Art. 3.º O Director Geral é auxiliado por um medico adjunto, nomeado em commissão, sobre proposta do director geral, de entre os funcionarios do corpo de saude, o qual desempenhará tambem o cargo de chefe dos serviços de estatística no Instituto Central de Hygiene. Nos seus impedimentos o Director Geral é substituido pelo medico adjunto ou pelo delegado de saude de Lisboa.

Art. 4.º O Director Geral é de nomeação do Governo, e escolhido entre as pessoas de especial competencia para o cargo.

Art. 5.º O pessoal de secretaria da Direcção Geral, assim como os seus vencimentos e categorias, constam do quadro annexo a este decreto.

Art. 6.º Salvas as reconduções, collocações e nomeações determinadas pelo preenchimento immediato do quadro, o provimento dos seus cargos fica sujeito ás disposições seguintes:

1.º Haverá sempre um diplomado em direito no lugar de chefe de repartição ou de primeiro official, fazendo-se a sua nomeação por concurso de provas escritas.

2.º Um dos logares de primeiro official será de futuro occupado por um medico sanitario ou habilitado para o exercicio dos cargos sanitarios, nomeado por concurso de provas conforme for opportunamente regulamentado.

Art. 7.º O Conselho Superior de Hygiene, de que é presidente o Ministro do Interior, compõe-se de sete vogaes ordinarios, nomeados pelo Governo de entre os professores de medicina, funcionarios superiores de saude e medicos de competencia, com residencia habitual em Lisboa, um dos quaes desempenhará por nomeação as funções de vice-presidente.

§ 1.º O director geral de saude, quando não seja vogal do Conselho, tem o direito de assistir ás suas sessões e tomar parte nas discussões.

§ 2.º O chefe da repartição de saude toma parte nas sessões do Conselho e desempenha o lugar de seu secretario.

§ 3.º Os logares de vogaes serão preenchidos pelo actual vice-presidente, pelos vogaes actualmente em exercicio e pelo medico adjunto da Direcção Geral.

§ 4.º Ao vice-presidente, vogaes ordinarios e secretario do Conselho será abonada a quantia de 3\$000 réis por sessão em que tomem parte.

Art. 8.º Sempre que a natureza do assunto a tratar assim o demande, serão convocados para tomar parte no Conselho, como vogaes extraordinarios, o director do Instituto Central de Hygiene, o director do Instituto Bacteriologico

Camara Pestana, o delegado de saude e o inspector de sanidade maritima de Lisboa, cada um dos quaes perceberá 3\$000 réis por sessão em que tome parte.

Art. 9.º O pessoal de secretaria do Instituto Central de Hygiene faz parte do quadro da Direcção Geral de Saude para os efeitos da sua categoria e promoção.

Art. 10.º O Instituto Central de Hygiene, de harmonia com o decreto de 6 de abril de 1911, fica annexado pedagogicamente á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 11.º Ao Instituto Central de Hygiene, alem das funções de ensino, incumbem ainda, como funções sanitarias de serviço publico:

1.º Elaborar a estatística do movimento physiologico da população, na conformidade das disposições do Codigo do Registo Civil e dos serviços geraes de estatística, prontificando, como publicações regulares, o *Annuario Demographico-Sanitario de Portugal*, e os *Boletins mensaes das cidades de Lisboa e Porto*;

2.º Dirigir o superintender a fiscalização sanitaria dos generos alimenticios, em conjunção com a Inspeção Technica dos Productos Agricolas, de harmonia com as prescrições regulamentares respectivas;

3.º Proceder ás pesquisas physicas, chemicas e microscopicas necessarias para os exames e analyses sanitarias em geral, e especialmente dos generos alimenticios;

4.º Praticar as analyses de bacteriologia sanitaria, como sejam as das aguas potaveis, dos generos alimenticios e outras demandadas pela technica sanitaria;

5.º Colleccionar no museu de hygiene as amostras, modelos, instrumental e meios de demonstração referentes á sanidade, e organizar a sua biblioteca privativa especial de hygiene e sciencias connexas;

6.º Ter sob sua guarda o parque do material sanitario de reserva para a defesa anti-epidémica;

7.º Dirigir o serviço de vacinação publica, fiscalizar os postos vacinogenicos municipais ou particulares e a importação de vacina estrangeira, e contrastar a vacina de procedencia nacional ou estrangeira;

8.º Proceder a inqueritos sobre molestias inficiosas, endemicas e epidemicas, congregando os dados historicos e actuaes para o conhecimento da epidemiologia nacional;

9.º Instituir estudos permanentes sobre o sezonismo e a campanha anti-malarica;

10.º Fazer periodicamente o censo da tuberculose e de outros flagellos morbidos;

11.º Coordenar e promover as investigações de hygiene, tendentes á determinação do estado medico-sanitario do país e dos melhoramentos locais e geraes da saude publica;

12.º Organizar missões de estudo, em materia de hygiene, com os recursos proprios ou fornecidos, exercidas directamente ou de conjugação com outras entidades publicas e nomeadamente com o Instituto Bacteriologico;

13.º Publicar um *Boletim*, onde se collijam a legislação sanitaria, os trabalhos do Instituto e noticias para a divulgação da hygiene;

14.º Desempenhar emfim outras funções relacionadas com a sua finalidade, pessoal e meios.

Art. 12.º A direcção do instituto fica directamente relacionada, para os efeitos da sua competencia, com a direcção geral de saude e funcionarios d'ella dependentes; e corresponde-se directamente com todas as repartições dos diversos ministerios.

Art. 13.º O pessoal do instituto consta do quadro annexo ao presente decreto.

Art. 14.º O pessoal technico dos laboratorios é de nomeação ministerial sobre concurso de provas, conforme for regulamentarmente preceituado. O restante pessoal é de nomeação superior sobre proposta do director.

§ unico. Desde já serão distribuidos pelos logares do quadro os funcionarios existentes, conforme a sua categoria e aptidões, e as vagas que houver, serão immediatamente providas sobre proposta dos chefes dos laboratorios.

Art. 15.º O actual director do posto vacinico, oriado por decreto de 10 de janeiro de 1907, entra no quadro do Instituto, como chefe de serviço de bacteriologia e vacina, na categoria de primeiro assistente sem direito a promoção.

Art. 16.º O actual curso de medicina sanitaria é substituido pelos cursos especiaes de hygiene publica, que as Faculdades de Medicina organizarão.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

Os Ministerios de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Quadro do pessoal a que se refere o decreto d'esta data

Direcção Geral de Saude	
Secretaria	
1 director geral	1:480\$000
1 medico adjunto (a)	—
1 chefe de repartição, ordenado	1:280\$000
2 primeiros officiaes, ordenados a 900\$000 réis	1:800\$000
2 segundos officiaes, ordenados a 600\$000 réis	1:200\$000
4 terceiros officiaes, ordenados a 400\$000 réis	1:600\$000

Conselho Superior de Hygiene	
Para pagamento aos membros ordinarios e extraordinarios do Conselho, na conformidade do § 4.º do artigo 7.º	1:800\$000

Instituto Central de Hygiene	
1 director, gratificação (b)	400\$000
1 chefe dos serviços de estatística (medico adjunto da Direcção Geral), gratificação	380\$000
3 medicos auxiliares, ordenados a 400\$000 réis	1:200\$000
1 secretario (segundo official da Direcção Geral)	—
2 terceiros officiaes (do mesmo quadro)	—
1 desenhador e guarda do musen	300\$000
2 serventes, a 180\$000 réis	360\$000
Para tarefas no serviço da estatística	600\$000

Serviços de Chimica Sanitaria	
1 chimico-chefe, ordenado	900\$000
3 chimicos ajudantes, ordenados a 600\$000 réis	1:800\$000
1 analysta, ordenado	400\$000
3 preparadores, ordenados a 350\$000 réis	1:050\$000
2 ditos, ordenados a 300\$000 réis (c)	600\$000
1 escriptorario, ordenado	350\$000
1 escriptorario ajudante, ordenado	320\$000
3 serventes, a 180\$000 réis	540\$000
1 guarda	280\$000
1 guarda (d)	240\$000

Serviços de bacteriologia e vacina	
1 medico-chefe, ordenado	900\$000
1 ajudante, ordenado	500\$000
1 preparador ordenado	350\$000
1 servente	180\$000

(a) Tem o vencimento de sub-delegado de saude, a cujo quadro pertence.  
 (b) Gratificação não accumulavel com o vencimento de director geral.  
 (c) Addidos em serviço, com vencimento accumulavel com qualquer outro.  
 (d) Inhabilitado, cujo logar será suprimido de futuro.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Ministerio do Interior uma commissão de defesa antisezonatica, que tem por fim combater as causas da malaria e os efeitos do sezonismo sobre a população.

§ 1.º Esta commissão, presidida pelo Ministro do Interior, compõe-se do director geral de saude, vice-presidente, o medico-adjunto da Direcção Geral, os directores do Instituto Bacteriologico e da Escola de Medicina Tropical, o director e o chefe dos serviços de bacteriologia sanitaria do Instituto Central de Hygiene, o delegado de saude de Lisboa, dois delegados dos serviços agricolas e outro dos serviços hydraulicos do Ministerio do Fomento, um delegado do Ministerio das Finanças, os presidentes ou delegados das direcções da Associação Geral do Agricoltura e da Sociedade das Sciencias Agronomicas, o professor da pharmacotechnia da Escola de Pharmacia de Lisboa, e o chefe da repartição de saude que servirá de secretario.

§ 2.º As funções dos membros da commissão são gratuitas.

§ 3.º O expediente da commissão corre pela Repartição de Saude.

Art. 2.º Incumbe á commissão:

1.º Determinar as zonas territoriaes malaricas do país e as variações eventuaes dos seus limites, assim como a intensidade e distribuição das especies e formas do sezonismo;

2.º Proceder á colheita e classificação dos culicídeos existentes no continente do país, estremando as zonas infestadas de anopheles;

3.º Determinar as zonas palustres e o regime hydrographico das zonas malaricas, especialmente no tocante ás aguas estagnadas, empoçadas ou represadas, natural ou artificialmente, transitoria ou permanentemente;

4.º Fazer levantar, em face dos resultados obtidos por essas inquirições, as cartas do sezonismo, do patudismo e do anophelismo em Portugal, as quaes se deverão rever e renovar periodicamente;

5.º Organizar, de acordo com o Instituto Central de Hygiene e o Instituto Bacteriologico Camara Pestana, missões de estudo aos principaes focos sezonaticos do país;

6.º Implantar nas zonas malaricas o tratamento preventivo e curativo das sezões pela ministração gratuita da quinina para os pobres e indigentes, assim como para os operarios e trabalhadores, domiciliados ou adventicios;

7.º Promover nas regiões sezonaticas a applicação dos processos mais efficazes para a destruição das lagartas dos mosquitos, effectivando o cumprimento do n.º 10.º do artigo 55.º do regulamento geral de saude publica;

8.º Formular os regulamentos a que nos logares sezonaticos se deve submeter o trabalho dos operarios agri-